

Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	343.388,30	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	44.529.415,89	114.636,84
DESPESSA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.633.410.993,94	3.042.647,14

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)		695.041.042.000,00	-
DESPESSA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a+III b)		1.66.453.641,08	0,023949
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III do art. 20 da LRF)		305.032.662,10	0,043887
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)		289.781.029,00	0,041693
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)		274.529.395,89	0,039498

FONTE: Sistema SIAFI, Unidade Responsável COFIC/SOF/TSE, Data da emissão 12 / set / 2016 e hora de emissão 17 h.

¹ Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Notas:

1. Limites Máximo e Prudencial estabelecidos pela Portaria TSE nº 385/2013.
2. Valor da RCL referente à Portaria STN nº 559, publicada no D.O.U de 20 de setembro de 2016.

MAURÍCIO CALDAS DE MELO
Diretor-Geral

ADRIANA NOVAIS TEIXEIRA
Secretária de Administração

MÉRCIA GISELLE DOS SANTOS OLIVEIRA
Secretária de Controle Interno e Auditoria

EDUARDO DEMÉTRIO BECHARA
Secretário de Planejamento, Orçamento,
Finanças e Contabilidade

Min. GILMAR MENDES
Presidente do Conselho

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 389, DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015 e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 54 de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 de fevereiro de 2016, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A			CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-	3.300,00	
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00	6.909,00	
MARÇO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.976,00	10.518,00	
ABRIL	342.627.382,16	242.928.325,00	93.005.461,00	8.707.899,00	14.127,00	
MAIO	425.627.382,16	246.525.653,00	116.448.948,00	8.707.899,00	17.736,00	
JUNHO	508.627.382,16	247.162.915,00	139.892.435,00	8.707.899,00	21.345,00	
JULHO	591.627.382,16	250.802.214,00	163.335.922,00	8.708.003,00	24.954,00	
AGOSTO	674.627.382,16	264.116.062,00	186.779.409,00	8.708.362,00	28.563,00	
SETEMBRO	757.627.382,16	274.999.379,00	210.222.896,00	8.709.203,00	32.172,00	
OUTUBRO	840.627.382,16	274.999.379,00	233.666.383,00	8.709.203,00	35.781,00	
NOVEMBRO	877.627.382,16	274.999.379,00	257.109.870,00	8.709.203,00	39.390,00	
DEZEMBRO	884.297.177,00	274.999.379,00	280.553.363,00	8.709.203,00	43.000,00	

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000066-84.2007.4.03.6314

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INÁCIO DE JESUS

PROC./ADV.: BRENO BORGES DE CAMARGO

OAB: SP-231498

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SUSCITADO PELO SEGURADO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ELETRICIDADE. CÓDIGO 1.1.8 DO QUADRO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/1964. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/1997. PRESCINDIBILIDADE DA EXPOSIÇÃO PERMANENTE. SÚMULA Nº 49 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal dos JEFs da 3ª Região (SJSP), que deixou de reconhecer como sendo de natureza especial a atividade de eletricitista desempenhada no período de 06/04/1987 a 05/03/1997.

2. Alegação de que o acórdão recorrido contraria entendimento firmado pela TNU, no sentido de que, tratando de atividade perigosa, como é o caso do trabalho com eletricidade de alta tensão, a caracterização como atividade especial prescinde da exposição do obreiro durante toda a jornada de trabalho.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No acórdão recorrido, a Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, deixou de reconhecer a especialidade da atividade em razão de o seu desempenho não ter-se dado de modo permanente, consoante se verifica na transcrição feita a seguir:

No caso em tela, o autor pleiteia a consideração como especial do período de 06.04.1987 a 05.03.1997, fundado em exposição a eletricidade de 110V a 13000V, segundo aponta o PPP de fls. 53/54 da inicial. Ora, o item 1.1.8 do Decreto 53.831/, 410,32 1964 considera especial a exposição a tensão elétrica superior a 250V, e pelo que se vê das atividades exercidas pelo autor, que vão do reparo de linhas, em sentido amplo, à manutenção de aparelhos públicos e particulares, não é possível afirmar que o autor estivesse exposto à tensão elétrica por toda a jornada de trabalho. Ademais, o PPP atribui uma amplitude de voltagem muito grande, não sendo possível afirmar em que grau efetivo ocorria a exposição do autor à eletricidade. (grifos nossos)

6. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona inteligência vetorizada no sentido de que "É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010". Precedente: Resp nº 1306113, processo nº 201200357988, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 1ª Seção, unânime, julgado em 14/11/2012, DJe de 07/03/2013.

7. Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos:

- a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79;
- b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995;
- c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, re-